



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

SEGUNDA CÂMARA DE 09/10/12

ITEM Nº 47

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

47 TC-002651/026/10

Prefeitura Municipal: Ibirarema.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Arlindo Varalta.

Advogado(s): Carlos Alberto Pedrotti de Andrade, Luiz Ronaldo da Silva e outros.

Acompanha(m): TC-002651/126/10 e Expediente(s): TC-000442/004/10, TC-018947/026/10, TC-000095/004/11, TC-000628/004/11, TC-001077/004/11, TC-001078/004/11, TC-001103/004/11, TC-034433/026/11, TC-041797/026/11, TC-041846/026/11, TC-006316/026/12 e TC-014530/026/12.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Ibirarema, exercício de 2010**, fiscalizadas pela Unidade Regional de Marília, que resumiu impropriedades às fls.97/100 do laudo técnico.

Após notificação (*fls.106*), o responsável apresentou justificativas em relação aos seguintes itens (em síntese):

Item A.1 - Planejamento das políticas públicas: impropriedades, inadequações e incompatibilidade entre as peças de planejamento; contrariedade aos princípios da responsabilidade fiscal e da exclusividade.

Defesa - Consigna que os programas e projetos de despesas de capital e outras delas decorrentes se encontram financeiramente quantificadas no Plano Plurianual, de forma individualizada, o que possibilita a verificação da compatibilidade com a



Lei de Diretrizes Orçamentárias; demais, salienta a dificuldade dos pequenos municípios em cumprir com rigor os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.1.4.1 - Análise do Resultado Patrimonial: resultado econômico não corresponde fielmente à variação patrimonial do exercício.

Defesa - Diz que "O apontamento merece análise detalhada, já que na questão atinente foram observados que 100% dos programas priorizados na LOA atingiram os indicadores idealizados, de forma que restou prejudicado a verificação das metas idealizadas. Dessa forma, para evitar novos apontamentos do mesmo tipo, estão sendo tomadas as medidas necessárias.".

Item B.1.5.1 - Eficiência no Recebimento: ausência de cobrança da dívida ativa sob a forma amigável.

Defesa - Alega que "Com o objetivo delineado no sentido de tornar mais acessível à cobrança da dívida ativa, o Município determinou aos setores competentes, os estudos necessários de impacto, com o objetivo de implantar mediante lei, o Programa de Recuperação, o que para o presente exercício estará já em plena atuação.".

Item B.1.5.3 - Resumo Geral: movimentação dos créditos da dívida ativa não reflete a real movimentação do período.

Defesa - Não ofereceu justificativas.

Item B.1.8 - Fiscalização das receitas: impropriedades na contabilização.

Defesa - Todos os ajustes necessários já foram determinados e realizados.

Item B.1.8.1 - Renúncia de receitas: situações que caracterizam renúncia de receitas.

Defesa - O Município tem encetado os meios necessários para a cobrança dos cartórios; contudo, entende que não se pode afirmar que se trata de renúncia de receita.



Item B.1.9.2 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Financeiro: divergências entre os dados da Origem com aqueles emitidos pelo Sistema Audeesp.

Defesa - A Lei 4.320/64 determina que as movimentações extraorçamentárias sejam demonstradas no balanço financeiro, enquanto que no AUDESP não são registradas; não houve má-fé ou dolo e a rigor a ocorrência não pode ser considerada como irregularidade, mas interpretação da legislação, sem qualquer prejuízo que possa comprometer a análise das contas.

Item B.1.9.3 - Fidedignidade dos Dados Contábeis - Balanço Patrimonial: diferença na classificação de ativo, incorrendo em divergências entre o Balanço Financeiro da Origem com aquele emitido pelo Sistema Audeesp.

Defesa - Idem ao item acima.

Item B.2.2 - Despesa de Pessoal: superação do limite fixado pelos artigos 20, inciso III, alínea "b" e 19, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal, em face da inclusão dos gastos com terceirização de mão de obra.

Defesa - Alega que os repasses destinados à Santa Casa de Misericórdia de Palmital tiveram por finalidade "atendimento em substituição a ONG que esta Corte considerou como irregular e, na extrema necessidade de atender a população, o agente político não pode se omitir e neste sentido a omissão com toda ceteza lhe redundaria sérios comprometimentos junto ao Poder Judiciário. Por consequência e havendo a imperiosa necessidade de disponibilizar o serviço público à população e sendo ordenado por esta Corte o fim da ONG, foi preferível e emergencialmente, mediante lei que assim aprovou a Santa Casa de Misericórdia de Palmital atender em Ibirarema, sob pena de ver um Hospital fechado e não atendendo as demandas necessárias. Por tais razões, com a devida e necessária vênia, não há como omitir que a situação era emergencial e calamitosa, não



podendo, assim, ser interpretado de maneira diversa do que sustentamos, sob pena de causar a toda uma população danos irreversíveis e que estariam a comprometer o agente político pela sua omissão”.

Item B.2.3 - Ordem Cronológica de Pagamentos: quebra na cronologia dos desembolsos.

Defesa - A apuração de restos a pagar nos exercícios de 2006, 2007 e 2008 não pode ser considerada irregular, porque o Município teve a cautela de intimar os credores para apresentação da documentação hábil antes do pagamento.

Item B.3.1 - Ensino: Falta de aplicação dos 60% do FUNDEB com remuneração dos profissionais do magistério (47,47%); fragilidade no acompanhamento contábil financeiro dos recursos vinculados à Educação; ofensa aos princípios da evidenciação contábil e da transparência.

Defesa - Afirma que as despesas do FUNDEB com a remuneração dos profissionais do magistério atingiram 63,57%, conforme demonstrado em planilha e documentação juntada.

Item B.3.2.2 - Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal: ausência de quantitativos físico-financeiros no Plano Municipal de Saúde.

Defesa - Determinou as providências necessárias para solucionar o problema.

Item B.3.2.3 - Contratações de profissionais para o exercício de funções típicas de cargos efetivos, em contrariedade ao artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Defesa - O Município providenciou concurso público a fim de evitar novos apontamentos relacionados a tais profissionais.

Item B.3.3.3 - Royalties: movimentação dos recursos de royalties em conta movimento/geral, ensejando o desvio de finalidade.

Defesa - O apontamento se encontra superado, visto



que providências foram tomadas para regularização da situação.

Item B.5.1 - Encargos: Falta de recolhimento (parcelamento do FGTS).

Defesa - A documentação acostada dá conta de que "o parcelamento foi suspenso por determinação da Caixa Econômica Federal, sendo apresentada documentação de novo parcelamento sem qualquer comprometimento."

Item B.5.3.1 - Despesas sob o regime de adiantamento: impropriedades que contrariam princípios norteadores dos atos administrativos e à Lei Municipal nº. 829/1984.

Defesa - Considera corrigido o defeito por não ser mais possível o adiantamento na forma até então efetuada e, neste sentido, adotou as determinações do Tribunal.

Item B.6.1 - Tesouraria: inconsistências e divergências não justificadas.

Item B.6.2 - Almoxarifado: análise de gastos/consumo prejudicada.

Item B.6.3 - Patrimônio: ausência de inventário anual, termos de responsabilidade, relatórios atualizados, incorporação e identificação de bens.

Defesa - Alega que "No exercício de 2011, foram implantados novos procedimentos administrativos com o objetivo único de não se ter mais os apontamentos, como por exemplo, a automação eletrônica dos procedimentos de conciliação, controle de almoxarifado e de patrimônio."

Item C.1.1 - Falhas de instrução: ofensa ao artigo 22, § 7º, da Lei Federal nº. 8.666/93; edital sem definição clara do objeto e parâmetros para o julgamento das propostas.

Item C.1.2 - Despesas sem Licitação: processamento de despesas que ensejariam a realização de certames licitatórios.

Defesa - Como assinalado, "se trata de falhas na instrução dos procedimentos e neste sentido, os



responsáveis pelo setor estão orientados a não mais permitir apontamentos de tal ordem, muito embora se tenha tão somente falha de instrução sem o comprometimento do certame licitatório, não havendo dolo e nem má-fé.”; no mesmo sentido as despesas corriqueiras e de consumo previsível, a fim de evitar sejam alvo de novos apontamentos.

Item E.1 - Análise do Cumprimento das Exigências Legais: desatendimento ao artigo 48, caput, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item E.3.3 - Cargos comissionados: inexistência de atribuições dos cargos comissionados; comissionados no exercício de funções inerentes a cargos efetivos.

Item E.3.4 - Contratações de profissionais para exercício de funções inerentes a cargos efetivos, sem a realização de concurso público.

Item E.3.5 - Remuneração dos Secretários Municipais: pagamentos com inobservância ao artigo 39, § 4º, da Constituição; pagamento de gratificações em afronta à Lei Municipal.

Item E.3.6 - Gratificação por função: Ofensa aos Princípios da Legalidade, Moralidade, Igualdade e da Impessoalidade.

Defesa - Não ofereceu justificativas para os itens E.1, E.3.3, E.3.4, E.3.5 e E.3.6.

Item E.3.7 - Pagamento de serviços extraordinários: contrariedade à CLT; pagamentos de horas extras em dissonância com o registrado no cartão ponto e de forma habitual, o que descaracteriza o termo extraordinário.

Defesa - Assinala que “o pagamento se dá com o efetivo trabalho, o que é apontado no espelho de ponto, de forma que não se trata de mero benefício complementar, mais sim do efetivo trabalho desenvolvido pelo servidor. Para evitar horas extras, o agente político tomou providências no sentido de evitar trabalhos além do horário, à exceção dos emergenciais e os indispensáveis a continuidade do serviço público.”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Item E.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: desatendimento às Instruções e Recomendações da Casa.

Defesa - Não apresentou justificativas.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,01%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	47,47%
DESPESAS COM PESSOAL	61,88%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,90%

A Unidade de Economia da Assessoria Técnica (*fls. 144/145*) não vê óbices contábeis e opina pela emissão de parecer **favorável** com recomendação à Origem para que "na elaboração de leis orçamentárias vindouras adote um limite para abertura de créditos suplementares em patamar aceitável"; sugere, outrossim, que a fiscalização verifique os ajustes anunciados.

Setor de Cálculos (*fls.146/154*), no que se refere aos gastos com pessoal, entende que os repasses financeiros à Santa Casa de Misericórdia de Palmital visando ao Programa de "Parceria na Assistência à Saúde" traduziu-se na contratação de praticamente todo o corpo médico necessário para o funcionamento do pronto atendimento da Unidade Básica de Saúde do Município.

Assim, compactua do entendimento da fiscalização no sentido de que o repasse configurou mera "terceirização" de mão de obra, pois as funções exercidas são inerentes aos servidores efetivos, enquadrando-se nas disposições do § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal e os gastos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

pessoal do Poder Executivo atingiram o equivalente a **61,88%** da Receita Corrente Líquida.

A respeito das despesas com ensino, à vista das razões deduzidas e documentação carreada aos autos, acolhe os esclarecimentos de que o Município despendeu R\$ 1.379.152,75 dos recursos do FUNDEB com a remuneração do magistério. Deste modo, refez as contas e atesta restar atendido o artigo 60, inciso XII, do ADCT, com o investimento de **63,57%** na remuneração dos profissionais do magistério e a aplicação integral dos recursos do FUNDEB no exercício examinado. Atestou, também, o cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal, visto que aplicados no ensino **27,01%** das receitas resultantes de impostos.

A Chefia da ATJ (*fls.155/158*) conclui pela emissão de parecer **desfavorável** às contas, tendo em vista o elevado dispêndio com pessoal e reflexos em afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal. Propôs recomendações e autuação de processos próprios para dirimir máculas eventualmente não liquidadas.

SDG (*fls.161/164*) propõe recomendações para as ocorrências formais que demandam aprimoramento da Administração¹. Quanto à aplicação no ensino, referenda a nova configuração dos gastos na educação apresentada pelo Setor de Cálculos. Já em relação às despesas com pessoal, defende posicionamento divergente.

Neste ponto, junta cópia de decisão (*fls. 160*)² e acolhe esclarecimentos relativos aos

¹ O adequado registro dos dados contábeis, ao aprimoramento da cobrança dos créditos inscritos na dívida ativa, a publicação de justificativas nos casos de inversão da ordem cronológica de pagamentos, o integral atendimento à Lei 8.666/93, o estabelecimento de critérios para a concessão de gratificação aos servidores, o aprimoramento do controle sobre horas-extras e o pleno atendimento às Instruções e Recomendações deste Tribunal.

² TC-000808/004/11 relativo à comprovação da aplicação dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Ibirarema à



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

repasse realizados à Santa Casa de Misericórdia de Palmital. Assinala que "inobstante os números parece-me que o fato caracteriza uma situação episódica, para que não houvesse descontinuidade nos serviços de saúde do município, levando a administração a se socorrer da estrutura que tinha a sua disposição, mas com a gestão da conveniada. Nesse sentido, considero que não se configura uma relação jurídica entre a mão de obra da conveniada com a Prefeitura, porquanto não há vínculo direto. Desta forma, não há aglutinamento entre as despesas da conveniada com aqueles próprios da administração municipal".

Assim, refiz cálculos retirando do cômputo o valor dos repasses (R\$ 1.282.546,21) e conclui que o município despendeu **51,82%** da receita corrente líquida com pessoal.

Nestas circunstâncias, se acolhidos tais ajustes, entende que a Colenda Segunda Câmara deve emitir **parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito de Ibirarema, relativas ao exercício de 2010.**

Subsidiaram o exame das contas os seguintes expedientes:

TC-018.947/026/10 - O Ministério Público do Trabalho encaminha Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta formalizado pelo Município comprometendo-se a regularizar as contratações de agentes comunitários de saúde. A matéria constituiu objeto de comentários no item E.4.1 do laudo técnico.

TC-000442/004/10 - A senhora Irene Simões de Oliveira comunica possíveis irregularidades quanto à nomeação de parente (sobrinha) e acúmulo de cargos. A fiscalização relata a situação dos cargos impugnados,

Santa Casa de Misericórdia de Palmital; Decisão: aprovação e quitação do Responsável; Relator: Conselheiro Renato Martins Costa;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

contudo, não apresenta óbices - item E.4.1 do relatório.

TC-000095/004/11 - A douta Vara do Trabalho de Ourinhos comunica a ocorrência de contratação direta de servidores, sem concurso público. A matéria subsidiou a análise dos itens D.1.1.2 e E.3.4 do relatório.

TC-034.433/026/11 e TC-001.103/004/11 - O vereador Waldimir Coronado Antunes comunica falhas no que tange à aplicação na área da saúde e nas obras realizadas na Praça Francisco Duarte. A matéria foi tratada nos itens B.3.2.3, C.1.2, C.2, D.1.1.1 e D.1.1.2.

TC-000628/004/11, TC-001.077/004/11 e TC-001.078/004/11 - Rogério Leandro, munícipe de Ibirarema comunica possíveis irregularidades (despesas sem licitação e pagamento de gratificação). A matéria foi objeto de comentários nos itens B.5.2, E.3.5 e E.3.6.

TC-041.846/026/11, TC-006.316/026/12, TC-036.931/026/11, TC-041.797/026/11 e TC-014.530/026/12 - O Ministério Público do Estado solicita "informações acerca de eventuais apontamentos de aquisições sem licitação". O assunto foi objeto de comentários no item C.1.2.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2007 - TC 2259/026/07 - favorável;

Exercício de 2008 - TC 1788/026/08 - favorável;

Exercício de 2009 - TC 0253/026/09 - desfavorável diante da ausência de aplicação dos recursos do Fundeb, nos moldes das disposições do "caput" do artigo 21, e do respectivo § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 e 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; Decisão da 1ª Câmara, em sessão de 17/05/11; pendente de apreciação o correspondente Pedido de Reexame.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002651/026/10

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,01%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	47,47%
DESPESAS COM PESSOAL	51,82%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	25,29%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	1,90%

Conforme se depreende dos elementos de instrução, o ponto de controvérsia refere-se às despesas com pessoal.

A fiscalização, fls. 49, apurou, após ajustes, que o Poder Executivo despendeu **61,88%**³ da Receita Corrente Líquida com seu pessoal ativo e inativo. Cabe anotar que os acréscimos levados a efeito (R\$ 1.532.105,99) dizem respeito a:

- Repasses à Santa Casa de Misericórdia de Palmital para a operacionalização do gerenciamento e

3

Período	dez/09	abr/10	ago/10	dez/10
% Permitido Legal	54%	54%	54%	54%
Gastos - A	6.153.023,77	6.203.740,12	6.201.540,98	6.357.679,25
(+) Inclusões da Fiscalização - B				1.532.105,59
(-) Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		6.203.740,12	6.201.540,98	7.889.784,84
RCL - E	11.051.815,14	11.652.415,63	12.358.818,86	12.749.712,96
(+) Inclusões da Fiscalização - F				
(-) Exclusões da Fiscalização - G				
RCL Ajustada - H		11.652.415,63	12.358.818,86	12.749.712,96
% Gasto = A / E	55,67%	53,24%	50,18%	49,87%
% Gasto Ajustado = D / H		53,24%	50,18%	61,88%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prestação de serviços médicos do pronto atendimento, mediante convênio (R\$ 1.282.546,21), e;
- contratações diretas, por meio de Recibo de Pagamento de Autônomo - R.P.A. ou nota fiscal de serviços, para execução de serviços típicos/rotineiros da Administração Pública (R\$ 357.359,38).

Procedem as considerações de SDG de que os gastos com a operacionalização do gerenciamento e prestação de serviços médicos profissionais e de pronto atendimento aos usuários do SUS, em caráter de urgência, para suprir serviços anteriormente prestados por Organização Social, não devem ser incluídos no cálculo das despesas com pessoal, de que trata o artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, ante a ausência de justificativas que suplantem o anotado pela fiscalização - *pagamentos efetuados a diversos profissionais para o exercício de funções⁴ típicas e rotineiras da Administração Pública que evidenciam terceirização/substituição de mão de obra* - os respectivos dispêndios devem ser computados na base de cálculo para efeito de verificação do limite máximo de gastos com pessoal previsto na Lei 101/00.

Nessa conformidade, deduzindo do montante apurado pela fiscalização o valor de R\$ 1.282.546,21, referente aos repasses à Santa Casa de Misericórdia de Palmital, chega-se ao percentual de **51,82%**⁵, ou seja, dentro do máximo previsto na Lei

⁴ Assistente social, ajudante geral; monitora infantil, engenheiro, farmacêutico, auxiliar de escritório, recepcionista, vigilante sanitário, auxiliar de farmácia, atendente, telefonista;

⁵ Receita Corrente Líquida	R\$ 12.749.712,96
Gastos apurados pela fiscalização	R\$ 7.889.784,84
(-) Repasses à Santa Casa de Mis. de Palmital	R\$ 1.282.546,21
= Despesas de Pessoal	R\$ 6.607.238,63
	51,82%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b" (54%).

Não obstante tal resultado, deverá a Origem, doravante, cumprir à risca a regra do artigo 18, § 1º, da Lei Complementar nº 101/00, contabilizando como "outras despesas de pessoal" aquelas originárias de contratos de terceirização de mão de obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos; deverá, outrossim, promover a contratação de pessoal mediante concurso público.

O laudo técnico indica que o Executivo de Ibirarema observou as disposições contidas no artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de **27,01%** das receitas resultantes de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Registre-se, demais disso, que o Município aplicou, conforme análise efetuada pela assessoria especializada, confirmada pela SDG, aplicação de **63,57%** dos valores na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do disposto no artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, além do investimento total dos recursos recebidos do FUNDEB em atendimento ao artigo 21 da Lei n. 11.494/07.

Observou-se o artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois investidos **25,29%** do produto de arrecadação dos impostos nas ações e serviços públicos da saúde.

Repasses à Câmara Municipal obedeceram ao limite do artigo 29-A da Constituição.

Subsídios pagos aos Agentes Políticos (Prefeito e vice-Prefeito) deram-se em conformidade com a Lei Municipal nº 1485/08 e, conforme cálculos da inspeção, não houve pagamentos em excesso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fiscalização atesta (*fls. 61/62*) inexistência de requisitórios de baixa monta no exercício e que a municipalidade não possuía precatórios pendentes de pagamentos.

Efetiva implementação das providências regularizadoras pertinentes à contabilização das receitas e cobrança do imposto sobre serviços incidentes nos atos praticados pelo cartório deverá ser apurada em oportuna inspeção ao Município.

Nestas circunstâncias, na linha da manifestação da SDG, meu voto propõe que a E. Segunda Câmara emita, nos termos do artigo 33, inciso XIII, da Constituição do Estado e artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, **Parecer favorável às contas do Prefeito do Município de Ibirarema, exercício de 2010.**

Determino, à margem do parecer, recomendações, que serão transmitidas pela fiscalização competente, para que a Administração Municipal aperfeiçoe as peças de planejamento a fim de evitar as impropriedades apontadas no item A.1 (*Planejamento das Políticas Públicas*); regularize as divergências anotadas no setor da dívida ativa e incremente a sua cobrança; aprimore as informações encaminhadas ao sistema Audesp; cumpra a cronologia dos pagamentos e publique as justificativas nos casos de inversão da ordem; evite lançamentos equivocados, especialmente nas dotações do ensino - FUNDEB; providencie a abertura de contas específicas para movimentação dos royalties; insira quantitativos físicos no Plano Municipal de Saúde; cumpra os ditames do Comunicado SDG nº 19/10 quando da realização de despesas sob regime de adiantamento; regularize as falhas detectadas na tesouraria, almoxarifado e patrimônio; cumpra os dispositivos da Lei 8.666/93, especialmente os artigos 2º, 3º, 14 e 15, § 7º, incisos I e II, 22, § 7º e 23, inciso II, alínea "a"; providencie a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

divulgação dos documentos elencados no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal na página eletrônica; observe o artigo 37, inciso V, da Constituição Federal em caso de contratação de servidores em comissão; estabeleça critérios para a concessão de gratificações aos servidores; aprimore o controle sobre as horas extras e cumpra as Instruções e recomendações deste Tribunal.

Por fim, acolho a proposta da SDG e determino a formação de autos apartados para tratar da remuneração dos Secretários Municipais (item E.3.5).

GCECR
MTM